



ACÓRDÃO
1ª Turma
GMARPJ/MARPJ

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. COBRADOR DE ÔNIBUS. FALECIMENTO EM DECORRÊNCIA DO CORONAVÍRUS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL.

1. A responsabilidade objetiva, na clássica lição doutrinária, dispensa a demonstração de culpa, porém, o nexo causal precisa ser devidamente estabelecido em relação ao exercício da atividade.

2. Não obstante, o voto divergente apresentado pelo eminente Ministro Hugo Carlos, me trouxe a reflexão de que o contexto pandêmico foi tão excepcional que não é possível ficar restrito aos limites conceituais e doutrinários da responsabilidade civil objetiva, a qual, de ordinário, atua no elemento de imputação e não da causalidade.

3. A pandemia, caracterizada pelo contágio comunitário, faz com que a teoria do risco precise ser aplicada no âmbito do nexo de causalidade, na medida em que é virtualmente impossível comprovar a origem do contágio.

4. Se há impossibilidade de comprovação, a probabilidade deverá ser utilizada para a conclusão jurídica, aplicando-se, excepcionalmente, a teoria do risco para presumir o nexo de causalidade, de modo que atividades desenvolvidas com infectados (hospitais e clínicas de saúde) ou que exigiram presença física em locais de grande circulação de pessoas durante o período crítico de contágio poderá resultar no reconhecimento presumido do nexo causal.

Agravo provido.

RECURSO DE REVISTA. COBRADOR DE ÔNIBUS. FALECIMENTO EM DECORRÊNCIA DO CORONAVÍRUS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. NEXO CAUSAL PRESUMIDO.

1. *"Ainda que a Covid-19 seja reconhecida como doença endêmica - na realidade, pandêmica, tendo em vista a sua abrangência internacional -, resta perfeitamente viável reconhecer o nexo causal, a depender das condições especiais do trabalho.*

2. *Assim, patente que a atividade empresarial - transporte público - expõe o trabalhador a risco mais elevado do que a coletividade, sujeito ao contágio viral maior do que as demais categorias profissionais, há de ser presumir o nexo de causalidade entre a doença e o labor exercido.*

3. *Como resultado, o ônus da prova deve ser invertido, passando a ser do empregador o encargo de comprovar que a contaminação do empregado ocorreu fora do ambiente laboral, o que não ocorreu no caso em tela (Ministro Hugo Carlos Sheuermann).*

Recurso de revista conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo em Recurso de Revista** nº TST-Ag-RR - 1000394-16.2022.5.02.0041, em que é Agravante **GERALDA GEOVANIR GOMES E OUTROS** e é Agravada **SAMBAÍBA TRANSPORTES URBANOS LTDA.**

Trata-se de agravo interposto pelos autores em face da decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista.

Intimada, a parte contrária apresentou contraminuta.

É o relatório.

VOTO

I - AGRAVO

CONHECIMENTO

Satisfeitos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade pertinentes à tempestividade e à regularidade de representação, **CONHEÇO** do agravo.

MÉRITO

Em decisão unipessoal, o Relator negou seguimento ao recurso de revista interposto pelos autores mediante os seguintes fundamentos, *verbis*:

(...)
DOENÇA OCUPACIONAL. COVID-19. ÓBITO DO TRABALHADOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 297 DO TST

Sobre o tema em epígrafe, o Tribunal Regional do Trabalho adotou a seguinte fundamentação:

INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E MATERIAL - DOENÇA OU ACIDENTE DO TRABALHO - COVID 19

Trata-se de recurso interposto em face da r. sentença alegando que na referida decisão não se observou corretamente o conjunto probatório apresentado nos autos, bem como se deixou de aplicar os princípios e normas de Direito pertinentes, além de não estar respaldada na jurisprudência.

Os autores argumentam que o d. juiz de origem não aplicou o princípio de inversão do ônus da prova de forma adequada ao caso em questão. Destacam que, diante das várias irregularidades cometidas pela recorrida e da ausência de qualquer prova de que o falecido tenha praticado atos que o expusessem à contaminação, caberia impor à ré o ônus de comprovar o cumprimento mínimo das normas públicas e de saúde, a fim de atender aos princípios da CLT.

Assim, a empresa teria agido de maneira ilegal, assumindo o risco de contaminar seus funcionários, incluindo o falecido, com o único propósito de explorar a força de trabalho e obter maior lucro. Ressaltam que a recorrida desconsiderou as determinações governamentais, públicas, médicas e legais, não fornecendo máscaras adequadas e em quantidade suficiente, nem realizando a limpeza e higienização adequadas dos ônibus. O "de cujus" teria sido forçado a trabalhar, mesmo sendo um paciente de alto risco, de modo que a reclamada é responsável pelo falecimento do Sr. Antônio, esposo e pai dos recorrentes.

Ressaltam a ausência de provas de que a recorrida tenha fornecido continuamente máscaras de proteção e álcool em gel nos ônibus. Destacam que foram entregues apenas duas máscaras faciais durante todo o período de trabalho, sem que fossem realizadas as trocas necessárias conforme orientação médica. O d. juiz de origem teria realizado um julgamento de cunho pericial, o qual ultrapassa a competência do Juiz do Trabalho. Entendem que, caso a matéria médica fosse relevante para a fundamentação da r. sentença, o d. juiz de origem deveria ter determinado a realização da perícia de ofício, o que torna a sentença nula, inclusive com a necessidade de reabertura da fase de instrução.

O conjunto probatório dos autos evidenciaria que o pai da família não desejava trabalhar durante a pandemia, solicitou afastamento, não foi atendido e acabou trabalhando mesmo sendo parte do grupo de risco. Alegam que não foram fornecidos os EPIs necessários e, após todas essas circunstâncias, o "de cujus" contraiu Covid-19 e faleceu em decorrência do trabalho. Na r. sentença não se considerou que a ré determinou o retorno do Sr. Antônio ao trabalho durante o ápice da pandemia, houve solicitação de afastamento por parte do falecido, mas essa solicitação foi ignorada pela empresa para evitar o ônus salarial do afastamento e a necessidade de contratar outro funcionário ou suspender as atividades da linha. A empresa poderia tê-lo realocado para outra função ou afastado, mas não tomou qualquer providência mínima exigida pela CLT para zelar pela vida, segurança e saúde do trabalhador. Deste modo, requerem a total procedência da ação.

Razão não lhes assiste.

O Brasil foi um dos países mais impactados pela pandemia, com mais de 700.000 mortes, o que evidencia que a contaminação pelo vírus ocorreu em diversas situações cotidianas, não apenas no ambiente de trabalho. Embora seja possível reconhecer o nexo causal entre o exercício do labor e a contaminação pelo vírus, **é necessário apresentar elementos probatórios mínimos para o reconhecimento da natureza ocupacional da doença. Não é razoável presumir que todo empregado que tenha sido acometido pelo coronavírus teve o trabalho como causa, mesmo no caso da reclamada, que por ser serviço de transporte público, de natureza essencial, se manteve funcionando durante os períodos mais críticos do distanciamento social. Na hipótese, não há elementos nos autos que permitam concluir que o labor teria atuado como causa determinante para que o empregado tenha contraído coronavírus.**

Os equipamentos de proteção fornecidos aos trabalhadores desempenharam um papel fundamental na prevenção do contágio da Covid-19 no ambiente de trabalho. Dentre estes equipamentos e práticas, destacam-se as máscaras faciais, o álcool em gel e a higienização do ambiente de trabalho. No entanto, é importante ressaltar que tais medidas de proteção possuem características mais coletivas do que individuais, em face de sua disponibilização em larga escala.

Com efeito, o controle de entrega de materiais de forma individual, para cada empregado seria inviável em termos práticos e logísticos, principalmente em situações de emergência sanitária e em empresas de grande porte.

O fato de a ré atuar em um setor que envolve grande circulação de pessoas tem duas consequências principais no que concerne ao risco de contaminação por coronavírus. Por um lado, esta circunstância aumenta o risco de contágio por Covid-19

para os seus empregados. Por outro, isso também significa uma maior exigência de medidas de prevenção e proteção à saúde e a fiscalização por diversos agentes. Entre esses agentes, destacam-se: 1) os usuários do transporte público, que podem reportar eventuais falhas ou insuficiência das medidas adotadas; 2) os próprios trabalhadores do setor, que têm interesse em preservar um ambiente laboral seguro e podem comunicar irregularidades às autoridades competentes; 3) os sindicatos, que têm um papel essencial na defesa dos direitos e da segurança dos trabalhadores, especialmente durante a pandemia, podendo negociar com as empresas, denunciar violações e colaborar com as autoridades; 4) as autoridades sanitárias, que são responsáveis pela saúde pública e que podem estabelecer diretrizes e protocolos a serem seguidos pelas empresas, bem como fiscalizar o cumprimento de medidas específicas de proteção; 5) o Ministério Público, que é uma instituição independente e que pode investigar, processar e exigir que as empresas adotem as medidas adequadas para garantir a segurança dos trabalhadores e do público em geral; e 6) os órgãos de imprensa, que igualmente verificam o cumprimento das medidas sanitárias pelas empresas. Assim, embora a atividade da ré exponha seus empregados ao risco de contágio por Covid-19, em razão da interação com um grande público, é importante reconhecer que há múltiplos mecanismos de fiscalização e exigências impostas pelos agentes acima mencionados para garantir a adoção de medidas de proteção à saúde. Estas exigências e fiscalização buscam mitigar os riscos e assegurar um ambiente mais seguro para os trabalhadores e passageiros durante a pandemia.

Em consequência, **para reconhecer a alegação dos autores, no sentido de que a ré tenha descumprido as medidas sanitárias para proteção dos trabalhadores e dos usuários do sistema de transporte público, seria preciso admitir que toda a fiscalização acima mencionada, feita conjuntamente pelos trabalhadores, sindicatos, usuários, autoridades sanitárias, Ministério Público e imprensa, tenha sido ineficaz, o que não parece razoável. Não demonstrado, nem por elementos mínimos, que o autor contraiu Covid-19 no ambiente de trabalho, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais.**

Nego provimento.

Nas razões do recurso de revista, os autores sustentam, em síntese, que o empregado "se enquadra exatamente na situação trazida pelo Tema 932 do STF, na medida em que, era um componente do grupo de risco e, mesmo assim, executou, a mando de sua empregadora, durante a Pandemia do Coronavírus, seu labor, o que o expôs a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade." Acrescenta que a responsabilidade civil do empregador no caso é objetiva. Aponta divergência jurisprudencial dos Tribunais Regionais e da Tese de Repercussão Geral 932 do STF. Colaciona arestos para o cotejo de teses.

Porém, o recurso não alcança conhecimento.

A Corte Regional **não emitiu no acórdão tese específica sobre a responsabilidade objetiva da recorrida pelo contágio de Covid-19**, tampouco sobre a incidência do Tema 932 do STF.

Registre-se que cabia à parte recorrente interpor embargos de declaração a fim de instar o Tribunal Regional a pronunciar-se a respeito das questões que pretendia debater em sede de recurso de revista.

Desta forma, tem-se que o apelo revisional carece do necessário prequestionamento o que inviabiliza seu seguimento, nos termos da **Súmula 297 do TST**:

PREQUESTIONAMENTO. OPORTUNIDADE. CONFIGURAÇÃO.

I - Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito.

II - Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão.

III - Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Observação: (nova redação) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003

Logo, diante da falta de registro no acórdão regional e, sobretudo, da falta de embargos de declaração da recorrente, não há como conhecer do recurso de revista.

NÃO CONHEÇO do recurso de revista.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 118, X, do Regimento Interno do TST, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso de revista.

Nas razões do agravo, os autores apontam que a matéria foi prequestionada, pois "em que pese não tenha utilizado a expressão 'responsabilidade objetiva', o MM. Desembargador Relator do v. acórdão, analisou a questão atinente à responsabilidade objetiva da empresa, ao passo em que, afirmou em sua decisão que "não é razoável presumir que todo empregado que tenha sido acometido pelo coronavírus teve o trabalho como causa, mesmo no caso da reclamada".

Dou provimento ao agravo.

Inicialmente entendi que incidiria o óbice da Súmula 126 do TST, na medida em que o acórdão regional consignou que "**Não demonstrado, nem por elementos mínimos, que o autor contraiu Covid-19 no ambiente de trabalho, não há que se falar em indenização por danos morais e materiais**".

A responsabilidade objetiva, na clássica lição doutrinária, dispensa a demonstração de culpa, porém, o nexo causal precisa ser devidamente estabelecido em relação ao exercício da atividade.

Não obstante, o voto divergente apresentado pelo eminente Ministro Hugo Carlos, me trouxe a reflexão de que o contexto pandêmico foi tão excepcional que não é possível ficar

restrito aos limites conceituais e doutrinários da responsabilidade civil objetiva, a qual, de ordinário, atua no elemento de imputação e não da causalidade.

A pandemia, caracterizada pelo contágio comunitário, faz com que a teoria do risco precise ser aplicada no âmbito do nexo de causalidade, na medida em que é virtualmente impossível comprovar a origem do contágio.

Se há impossibilidade de comprovação, a probabilidade deverá ser utilizada para a conclusão jurídica, aplicando-se, excepcionalmente, a teoria do risco para presumir o nexo de causalidade, de modo que atividades desenvolvidas com infectados (hospitais e clínicas de saúde) ou que exigiram presença física em locais de grande circulação de pessoas durante o período crítico de contágio poderá resultar no reconhecimento presumido do nexo causal.

Assim, peço vênia para refluir e afastar o óbice da Súmula 126 do TST e dar provimento ao agravo para prosseguir no julgamento do recurso de revista.

II - RECURSO DE REVISTA

ADMISSIBILIDADE

Preenchidos os pressupostos gerais de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos específicos.

EMPREGADO DE EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONTEXTO PANDÊMICO. MORTE POR COVID. NEXO DE CAUSALIDADE PRESUMIDO

No particular, adoto os fundamentos do voto apresentado pelo eminente Ministro Hugo Carlos Scheuermann:

"...os reclamantes lograram demonstrar divergência jurisprudencial válida e específica, mediante a colação do inteiro teor do julgado, oriundo do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com código de autenticidade, que a partir das mesmas premissas consignadas no acórdão recorrido, sufraga entendimento diverso, no sentido de que "Considerando as circunstâncias do caso (elevado grau de risco da atividade conforme CNAE 4921-3 /01; retorno de trabalhador pertencente a grupo de risco às atividades presenciais na função de motorista de transporte coletivo de passageiros em momento crítico da pandemia de coronavírus no Estado), e inexistindo prova cabal de que a contaminação do trabalhador ocorreu fora do ambiente laboral, entende-se perfeitamente configurado o nexo de causalidade do óbito do trabalhador ocorrido em 26/02/2021 e a atividade profissional."

CONHEÇO do recurso de revista por divergência jurisprudencial.

MÉRITO

Como registrado no julgamento do agravo, a pandemia é caracterizada pelo contágio comunitário, o que torna virtualmente impossível comprovar a origem do contágio.

Se há impossibilidade de comprovação, a probabilidade deverá ser utilizada para a conclusão jurídica, aplicando-se, excepcionalmente, a teoria do risco para presumir o nexo de causalidade, de modo que atividades desenvolvidas com infectados (hospitais e clínicas de saúde) ou que exigiram presença física em locais de grande circulação de pessoas durante o período crítico de contágio poderá resultar no reconhecimento presumido do nexo causal.

Pela alta tecnicidade e sensibilidade, peço licença ao eminente ministro Vistor para aproveitar seus fundamentos como razão de decidir:

"A pandemia de COVID-19 representou um dos maiores desafios de saúde pública da modernidade. A rápida disseminação do vírus e sua alta transmissibilidade impactaram significativamente diversos aspectos da vida em sociedade, incluindo o mundo do trabalho.

Os trabalhadores do transporte público foram um dos grupos mais vulneráveis à

infecção por COVID-19 durante a pandemia. Expostos diariamente a um grande número de pessoas, em ambientes muitas vezes fechados e com pouca ventilação, esses profissionais enfrentaram riscos consideráveis para garantir a mobilidade urbana, bem como para preservarem seus empregos.

Para o enfrentamento dos efeitos da pandemia, o Presidente da República editou a Medida Provisória 927/2020, com medidas trabalhistas, cujo artigo 29 excluiu a Covid-19 do rol de doenças ocupacionais, como regra geral, invertendo o ônus da prova e impondo ao trabalhador a tarefa de demonstrar o nexo causal entre a doença e o exercício de suas funções. Eis o seu teor:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

O dispositivo foi alvo de diversas ações de declaração de inconstitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal, que foram acolhidas. Vejamos a ementa do julgamento das referidas ações.

MEDIDA CAUTELAR NAS AÇÕES DIRETAS DE INCONSTITUCIONALIDADE 6342, 6344, 6346, 6348, 6352 E 6354. DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO DO TRABALHO. MEDIDA PROVISÓRIA 927/2020. MEDIDAS TRABALHISTAS PARA ENFRENTAMENTO DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA RECONHECIDO PELO DECRETO LEGISLATIVO 6/2020. NORMAS DIRECIONADAS À MANUTENÇÃO DE EMPREGOS E DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. ART. 29. EXCLUSÃO DA CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS COMO DOENÇA OCUPACIONAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. ART. 31. SUSPENSÃO DA ATUAÇÃO COMPLETA DOS AUDITORES FISCAIS DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DOS ARTS. 29 E 31 DA MP 927/2020. CONCESSÃO PARCIAL DA MEDIDA LIMINAR. 1. A Medida Provisória 927/2020 foi editada para tentar atenuar os trágicos efeitos sociais e econômicos decorrentes da pandemia do coronavírus (covid-19), de modo a permitir a conciliação do binômio manutenção de empregos e atividade empresarial durante o período de pandemia. 2. O art. 29 da MP 927/2020, ao excluir, como regra, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, transferindo o ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai de encontro ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à responsabilidade objetiva do empregador em alguns casos. Precedentes. 3. Não se mostra razoável a diminuição da atividade fiscalizatória exercida pelos auditores fiscais do trabalho, na forma prevista pelo art. 31 da MP 927/2020, em razão da necessidade de manutenção da função exercida no contexto de pandemia, em que direitos trabalhistas estão sendo relativizados. 4. Medida liminar parcialmente concedida para suspender a eficácia dos arts. 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020.

Destaco, por esclarecedor, o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Edson

Fachin:

Nas ADIs 6.342, 6.344, 6.346, 6.352 e 6.354, aponta-se a inconstitucionalidade do disposto no artigo 29 da Medida Provisória n. 927/2020, com fundamento na dificuldade de os empregados comprovarem o nexo causal da doença causada pelo novo coronavírus, considerando o fato notório e consabido de que a transmissão da doença é comunitária e exponencial.

Afirma-se que o regime de responsabilidade estabelecido na norma impugnada exige o empregador de tomar todas as medidas de saúde, higiene e segurança necessárias à proteção dos trabalhadores, afrontando, assim, direito fundamental à redução de riscos inerentes ao trabalho, constantes do artigo 7º, XXII, da CRFB. Assim está posta a norma impugnada:

Art. 29. Os casos de contaminação pelo coronavírus (covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal.

Exigir-se que o ônus probatório seja do empregado, diante da infecção e adoecimento pelo novo coronavírus, não se revela como medida adequada e necessária à redução dos riscos dos trabalhadores quanto à doença deflagrada pelo novo coronavírus. Se o constituinte de 1988 reconheceu a redução de riscos inerentes ao trabalho como um direito fundamental social do trabalhador brasileiro, obrigando que os empregadores cumpram normas de saúde, higiene e segurança no trabalho (artigo 7º, XXII, CRFB), certamente ele previu que o empregador deveria responsabilizar-se por doenças adquiridas no ambiente e/ou em virtude da atividade laboral.

A previsão de responsabilidade subjetiva parece uma via adequada a justificar a responsabilização no caso das enfermidades decorrentes de infecção pelo novo coronavírus, de forma que se o empregador não cumprir as orientações, recomendações e medidas obrigatórias das autoridades brasileiras para enfrentar a pandemia pelo novo coronavírus, deverá ser responsabilizado.

Mas é importante deixar claro que o ônus de comprovar que a doença não foi adquirida no ambiente de trabalho e/ou por causa do trabalho deve ser do empregador, e, não, do empregado, como estabelece a norma impugnada.

Diante disso, o artigo 29 da Medida Provisória n. 927/2020 afronta o que dispõe o art. 7º, XXII, da CRFB: "redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança", invertendo o ônus probatório no caso específico da infecção por coronavírus.

Como se observa, o STF suspendeu a eficácia do artigo 29 da Medida Provisória 927/2020 que exigia do empregado a comprovação do nexo causal. Concluiu que a responsabilidade do empregador poderia ser fixada independentemente de culpa, conforme o caso concreto.

Com efeito, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 828040, fixou a seguinte tese de repercussão geral -Tema 932: "o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com

potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade".

Verifico que a atividade da ré, enquadrada na CNAE 4921-3/01 (transporte rodoviário coletivo de passageiros, com itinerário fixo, municipal), apresenta grau de risco 3, considerado elevado para acidentes de trabalho e doenças ocupacionais, consoante o Anexo V do Decreto 3.048/1999.

Nesse quadro, compreendo que a atividade da ré possui risco acentuado, consubstanciado na maior exposição dos empregados a doenças infectocontagiosas, de forma a atrair a responsabilização objetiva empresarial, na forma do art. 927, parágrafo único, do Código Civil.

Segundo o art. 20, § 1º, "d", da Lei 8.213/1991, considera-se doença do trabalho aquela endêmica que tenha comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho.

Portanto, ainda que a Covid-19 seja reconhecida como doença endêmica - na realidade, pandêmica, tendo em vista a sua abrangência internacional -, resta perfeitamente viável reconhecer o nexo causal, a depender das condições especiais do trabalho.

Assim, patente que a atividade empresarial - transporte público - expõe o trabalhador a risco mais elevado do que a coletividade, sujeito ao contágio viral maior do que as demais categorias profissionais, há de ser presumir o nexo de causalidade entre a doença e o labor exercido.

Como resultado, o ônus da prova deve ser invertido, passando a ser do empregador o encargo de comprovar que a contaminação do empregado ocorreu fora do ambiente laboral, o que não ocorreu no caso em tela.

De fato, me parece impositivo presumir que o obreiro contraiu o coronavírus durante o exercício de sua atividade de cobrador de ônibus, que, por sua natureza, exige interação diretamente com milhares de pessoas diariamente, dificultando ou até impossibilitando o cumprimento de medidas preventivas básicas, tais como o distanciamento social, higienização frequente das mãos e troca regular de máscaras faciais.

Para corroborar meu entendimento, trago as lições de Sebastião Geraldo de Oliveira (in *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*, São Paulo: Juspodivm, 2023, 14ª ed., pp. 687-8):

Ao contrário das doenças profissionais, as doenças do trabalho não têm nexo causal presumido, exigindo demonstração de que a patologia apareceu em razão das condições especiais em que o trabalho foi realizado.

Como se verifica nessa exposição genérica, entendemos que a Covid-19, quando relacionada ao trabalho, tanto pode ser classificada como uma doença profissional, ou seja, aquela que foi "produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade", quando pode ser enquadrada como doença do trabalho quando se verificar que a enfermidade foi "adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho foi realizado".

Em qualquer dessas duas modalidades, a Covid-19 estará caracterizada como doença de natureza "ocupacional" que é o gênero mais próximo que abrange as duas espécies (Doença profissional e do trabalho), conforme anotado, por exemplo, no art. 157, II, da CLT. Pode-se utilizar também a expressão genérica de "doença relacionada ao trabalho", como mencionada na redação da NR-7 do Ministério do Trabalho.

Entendemos que o adoecimento pelo exercício daquelas atividades que expõem ao maior risco de contágio, especialmente dos trabalhadores que atuam de alguma forma no diagnóstico, exames, socorro, transporte, tratamento, atividades diversas de apoio e funeral de vítimas da Covid-19, pode ser enquadrado como doença profissional pela presunção do nexo causal.

Nesse sentido, a Lista "A" das doenças relacionadas ao trabalho, publicada como Anexo II do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/1999) indica no Campo XXV como agente etiológico ou fatores de risco a exposição ocupacional aos "micro-organismos e parasitas infecciosos vivos e seus produtos tóxicos (exposição ocupacional ao agente e/ou transmissor da doença, em profissões e/ou condições de trabalho especificadas)." Além disso, relaciona de forma exemplificativa várias doenças: Tuberculose, dengue, febre amarela, hepatites virais, doença pelo vírus da Imunodeficiência Adquirida - HIV, malária etc.

Com efeito, o adoecimento pelo novo coronavírus, quando houver evidência da exposição ao maior risco de contágio, pode ser enquadrado neste campo como doença ocupacional típica, também chamada de doença profissional. Cumpre enfatizar que o próprio Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99) registra no início da Lista das doenças que: "Nota: 1. As doenças e respectivos agentes etiológicos ou fatores de risco de natureza ocupacional listados são exemplificativos e complementares". Isso indica que a lista não é exaustiva, mas apenas exemplificativa.

É importante destacar que a Lei 14.128/2021 adotou a presunção do nexo causal para conceder compensação financeira aos profissionais da saúde que atuaram durante a pandemia de COVID-19, vejamos:

Art. 2º, § 1º Presume-se a Covid-19 como causa da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, mesmo que não tenha sido a causa única, principal ou imediata, desde que mantido o nexo temporal entre a data de início da doença e a ocorrência da incapacidade permanente para o trabalho ou óbito, se houver:

I - diagnóstico de Covid-19 comprovado mediante laudos de exames laboratoriais; ou
II - laudo médico que ateste quadro clínico compatível com a Covid-19.

Nesse cenário, com a máxima vênia, considerando que a atividade empresarial da ré expunha os trabalhadores a risco de contágio e que inexistia prova de que a contaminação do autor se deu fora do ambiente de trabalho, entendo configurado o nexo causal, por presunção, entre o óbito do trabalhador decorrente da infecção pelo coronavírus e sua atividade laborativa a favor da ré.

Nesse sentido, cito os seguintes julgados:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.467/2017. CONTAMINAÇÃO POR CORONAVÍRUS. MORTE DE EMPREGADO AUXILIAR DE LAVANDERIA DE HOSPITAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. NEXO CAUSAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA. 1 - A lide versa sobre a responsabilização do empregador em face do falecimento do ex-empregado em decorrência das complicações de saúde advindas da contaminação pelo coronavírus. O seguro detém transcendência jurídica, na medida em que a postulação se refere a direito socialmente assegurado se trata de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. 2 - A pandemia gerada pelo novo coronavírus ensejou impactos inimagináveis em toda a sociedade, em especial nas relações de trabalho e nas obrigações dela decorrentes. Atento a essa nova realidade, o Governo Federal, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, editou a Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020 (vigorou até 20/7/2020), que traçou medidas alternativas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública decorrente do coronavírus (covid-19) para preservação do emprego e da renda. No Parágrafo Único do art. 1º da referida Medida Provisória, foi expressamente reconhecida, para fins trabalhistas, a hipótese de força maior. O instituto, conforme dispõe o art. 501 da CLT, contém um elemento objetivo (inevitabilidade do contágio do coronavírus) e outro subjetivo (ausência de culpa por imprevidência do empregador no tocante à sua causa). 3 - No presente caso, a Corte Regional entendeu pela responsabilidade objetiva do Reclamado ao fundamento de que "a atividade do de cujus, como "auxiliar de lavanderia" em hospital, implica, por sua natureza, maior probabilidade de contaminação, mormente se considerado o grave momento da pandemia por Covid-19 no país em julho de 2020, período em que o ex-empregado contraiu a doença." Conclui "ser presumível que o de cujus, laborando como "auxiliar de lavanderia" em hospital referência no tratamento da Covid-19, tenha sido infectado no seu ambiente de trabalho pelo coronavírus (Sars-CoV-2)." O Regional foi enfático no sentido de que o de cujus mantinha contato habitual e permanente com material utilizado por pacientes infectados, embora tenha recebido treinamentos e EPI's. 4 - O art. 20 da Lei 8.213/91, no seu inciso II, considera doença do trabalho aquela "adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I." O § 1º, item "d", do art. 20 da referida lei dispõe que não é considerada doença do trabalho "a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva, salvo comprovação de que é resultante de exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho." 5 - Ressalte-se, como bem consignou o Regional, que a própria MP 927 de 22/3/2020, que no seu art. 29 dispunha que os casos de contaminação do coronavírus não serão considerados doença do trabalho, exceto mediante comprovação do nexo causal, teve a eficácia do referido dispositivo suspensa pelo Supremo Tribunal Federal um mês após a sua edição (em 29/4/2020), permitindo a análise de eventual contaminação pela COVID-19 como sendo doença ocupacional. No referido julgamento prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que as regras dos artigos 29 e 31 fogem da finalidade da MP de compatibilizar os valores sociais do trabalho, "perpetuando o vínculo trabalhista, com a livre iniciativa, mantendo, mesmo que abalada, a saúde financeira de milhares de empresas". Segundo esse ministro, "o artigo 29, ao prever que casos de contaminação pelo coronavírus não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação de nexo causal, ofende inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos ao risco." (extraído do site do STF - Supremo Tribunal Federal (stf.jus.br), em 1º/9/2022 às 16h35) 6 - Embora não haja norma expressa a disciplinar a responsabilidade objetiva do empregador, a possibilidade de reconhecimento da responsabilidade objetiva, tese consagrada, há muito, na jurisprudência dos Tribunais do Trabalho, foi ratificada pelo plenário do STF, ao julgar o RE nº 828.040, Relator Ministro Alexandre de Moraes, DJE 26/6/2020, e firmar a seguinte tese em repercussão geral (Tema 932): "O artigo 927, parágrafo único, do Código Civil é compatível com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição Federal, sendo constitucional a responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a risco especial, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador ônus maior do que aos demais membros da coletividade." Assim, prevalece no Direito do Trabalho a Teoria do Risco Negocial, que enseja a atribuição da responsabilidade objetiva ao empregador, impondo a este a obrigação de indenizar os danos sofridos pelo empregado, independentemente de culpa, quando a atividade normal da empresa propicie, por si só, riscos à integridade física do empregado. Desse modo, a atividade normal da empresa (hospital) oferece risco acentuado à integridade física de seus empregados, uma vez que seus empregados, com algumas exceções, estão sempre em contato com doenças infectocontagiosas. Precedentes. **No caso, a atividade desenvolvida pelo falecido, como auxiliar de lavanderia em hospital referência para o tratamento do covid-19, atrai uma maior probabilidade de contaminação.** Saliente-se que o Regional foi categórico no sentido de que "o Reclamado sequer provou a adoção de todas as medidas sanitárias aptas a preservar a saúde de seus trabalhadores e impedir ou reduzir os riscos de contaminação pela Covid-19 (art. 157, da CLT). Inexistem, também, prova do desleixo e negligência do de cujus, de modo a se sujeitar, acima da média, ao risco de contágio ao Coronavírus fora de seu ambiente de trabalho." Ademais, nos termos do art. 3º-J, § 1º, da Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, a atividade dos profissionais de limpeza (item XXI), tal como o empregado, se enquadra dentre aquelas listadas como essenciais ao controle de doenças e à manutenção da ordem pública. 7 - Não se ignora o fato de se tratar de um vírus globalizado, que poderia o de cujus ter contraído em qualquer lugar que frequentasse, como supermercados, padarias etc. Mas o fato é que não se pode ignorar que o seu local de trabalho e as atividades que desempenhava o expunham a um risco maior do que qualquer outro trabalhador no desempenho das suas atividades laborais. Saliente-se para o fato de que até certo ponto o reclamado assumiu o risco, ao não atender, segundo o Regional, a recomendação do Ministério Público do Trabalho de afastar os profissionais incluídos no grupo de risco definido pelo Ministério da Saúde, tendo em vista que o de cujus era portador de comorbidades (obesidade e hipertensão arterial). **Com base nesses fundamentos, não há como se afastar o nexo de causalidade entre a moléstia que vitimou o trabalhador e as funções por ele exercidas, em face do elevado risco de contaminação que elas ofereciam e o consequente reconhecimento da responsabilidade objetiva.** Agravo de instrumento conhecido e desprovido" (AIRR-10502-83.2020.5.03.0132, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 30/10/2023).

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEIS Nos 13.015/2014 E 13.467/2017. I. DOENÇA OCUPACIONAL. ACIDENTE DE TRABALHO. COVID 19. MORTE DA TRABALHADORA. TÉCNICA DE ENFERMAGEM. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. 1. A

jurisprudência desta Corte é no sentido de que a teoria da responsabilidade subjetiva, nos termos do art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal, não constitui óbice à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, com fulcro no art. 927, parágrafo único, do Código Civil, quando demonstrado o exercício em atividade de risco à integridade física ou psíquica do empregado. 2. O Tribunal Regional registrou que a trabalhadora atuava como técnica de enfermagem na reclamada, em âmbito hospitalar e foi acometida pela COVID 19 em dezembro de 2020, cominando com o seu falecimento, em decorrência das complicações da doença. 3. Ficou registrado, ainda, na decisão, que a trabalhadora era portadora de diversas comorbidades, tais como diabetes, obesidade grave e hipertensão. 3. O Tribunal Regional ao constatar que a trabalhadora desempenhava suas atividades em ambiente hospitalar e era acometida por diversas comorbidades, suscetíveis de agravamento pela contaminação da COVID 19, concluiu que o caso atrai a responsabilidade objetiva, em razão do risco acentuado da atividade da reclamada. 4. A decisão proferida pelo Tribunal Regional está em harmonia com a jurisprudência sedimentada, a atrair a aplicação dos termos do art. 896, §7º, desta Corte. (...). Agravo a que se nega provimento" (Ag-AIRR-10912-73.2021.5.15.0003, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 18/08/2023).

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. (...) 2. RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. DANOS MORAIS. CONTAMINAÇÃO POR COVID-19 NO AMBIENTE DE TRABALHO. FRIGORÍFICO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. SÚMULA 126 TST. TRANSCENDÊNCIA NÃO ANALISADA I. Não merece reparos a decisão unipessoal em relação ao tema "dano morais / contaminação por covid-19 no ambiente de trabalho", pois há óbice processual, necessidade de reexame de fatos e provas (Súmula n. 126 do TST), a inviabilizar a intelecção da matéria, tal como posta, deduzida ou apresentada, obstando assim a emissão de juízo positivo de transcendência. II. Se há registro no acórdão de que as medidas de prevenção para evitar o contágio do coronavírus no ambiente de trabalho não foram cumpridas, então haveria presunção de contaminação no local de trabalho. Para ser elidida referida presunção, seria necessário o revolvimento de fatos e provas, o que é vedado pela Súmula 126 do TST. III. Portanto, para rever a decisão do TRT seria necessário o reexame de fatos e provas, o que inviabiliza a intelecção da matéria, tal como posta, deduzida ou apresentada, conforme previsto na Súmula n. 126 do TST, uma vez que é vedado nesta Instância Superior o reexame de fatos e provas. IV. Agravo interno de que se conhece e a que se nega provimento" (Ag-AIRR-20462-40.2020.5.04.0551, 7ª Turma, Relator Ministro Evandro Pereira Valadao Lopes, DEJT 30/08/2024).

(...) DOENÇA OCUPACIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SÚMULA Nº 126 DO TST. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O e. Tribunal Regional, com base no exame do conjunto fático-probatório, concluiu que a parte reclamante faz jus ao recebimento de indenização por danos morais em virtude de doença ocupacional (Covid-19) contraída durante o exercício das suas atividades laborais. A Corte local pontuou, para tanto, que "é certo que não há como afirmar com absoluta certeza que a contaminação se deu no local de trabalho, entretanto, o fato de o sr. Fernando negligenciar os protocolos de segurança, milita em favor da tese do autor de que contraiu a doença no ambiente de trabalho". Consignou, ainda, que "restou comprovado que a patologia que acomete o autor possui nexo de concausalidade com as atividades exercidas na ré, e que as normas de segurança e medicina do trabalho não se mostraram adequadas". A reclamada, por sua vez, firma a sua pretensão na premissa oposta de que não há comprovação de que a contaminação por covid-19 tenha se dado no ambiente de trabalho. Nesse contexto, o alcance da pretensão recursal demandaria o reexame do conjunto probatório, atraindo o óbice contido na Súmula nº 126 do TST, segundo a qual é "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, 'b', da CLT) para reexame de fatos e provas", o que inviabiliza o exame da própria matéria de fundo veiculada no recurso de revista. Agravo não provido (AIRR-1001348-95.2021.5.02.0009, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 25/03/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DAS LEIS Nºs 13.015/14 E 13.467/2017. RESPONSABILIDADE CIVIL DA EMPREGADORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS CONCEDIDA AOS HERDEIROS. R\$ 50.000,00 PARA CADA FILHO EM RAZÃO DOS DANOS EM RICOCHETE OU DANOS REFLEXOS AOS PRÓPRIOS HERDEIROS. R\$ 5.000,00 EM RAZÃO DO SOFRIMENTO DA EMPREGADA FALECIDA ANTES DA SUA MORTE PARA CADA FILHO. DOENÇA OCUPACIONAL. CONTAMINAÇÃO POR COVID-19. FALECIMENTO DA EMPREGADA QUE EXERCIA A FUNÇÃO DE VARRIÇÃO E COLETA DE LIXO. NEXO CAUSAL E CULPA CONFIGURADOS. MATÉRIA FÁTICA. Trata a hipótese de pedido dos herdeiros da ex-empregada, que exercia a função de varrição de ruas e coleta de lixo e faleceu em decorrência da Covid-19, de pagamento de indenização por danos morais. O Regional, para concluir pela indenização por dano moral em razão do sofrimento dos próprios reclamantes em ricochete ou dano em reflexo (R\$ 50.000,00 para cada autor) e em razão do sofrimento da própria trabalhadora antes de morrer (R\$ 5.000,00 para cada herdeiro), baseou-se em elementos levantados na instrução processual. Com efeito, extrai-se do acórdão regional que a reclamada, quando deflagrada a pandemia, afastou a empregada das suas atividades presenciais por 11 meses, em razão das suas comorbidades, para proteger a sua saúde, entretanto, requereu o seu retorno sem qualquer mudança no quadro fático ou justificativa lógico-científica, sendo que ela veio a se contaminar, adoecer e falecer justamente pouco mais de um mês após voltar à atividade. Esclareceu a Corte de origem que a convocação da reclamada foi precedida por norma interna da ré, mas a empregadora não cumpriu os requisitos nela contidos, como a declaração expressa da chefia imediata da necessidade da presença física da trabalhadora. O Tribunal Regional consignou, ainda, que os EPIs (máscaras de proteção) só foram entregues mais de uma semana após o seu retorno. Nesse contexto, concluiu estar configurado o nexo causal entre a morte da ex-empregada e o labor por ela desenvolvido e a culpa da reclamada, de modo que, para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame da valoração do conjunto fático-probatório feito pelas esferas ordinárias, procedimento vedado nesta instância recursal de natureza extraordinária (Súmula nº 126 do TST). Agravo de instrumento desprovido (AIRR-10343-52.2022.5.03.0171, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 15/03/2024)."

De fato, embora a Lei nº 14.128/2021 se refira exclusivamente aos profissionais da saúde, considerada a característica de contágio comunitário da COVID 19, é de se presumir o nexo de causalidade no caso em que o trabalhador exerceu sua atividade laborativa exposto à grande circulação de pessoas em momento ainda crítico da pandemia.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - conhecer do agravo e, no mérito, **dar-lhe provimento**; II - conhecer do recurso de

revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, **dar-lhe provimento** para reconhecer o nexo de causalidade e a responsabilidade civil objetiva do réu e determinar o retorno dos autos à Corte de origem para examinar os pedidos de indenização por danos materiais e extrapatrimoniais.

Brasília, 13 de novembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

AMAURY RODRIGUES PINTO JUNIOR

Ministro Relator

Firmado por assinatura digital em 13/11/2024 pelo sistema Assinejus da Justiça do Trabalho, conforme MP 2.200-2/2001, que instituiu a Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira.